



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Lei nº 6.443/2026, de 18 de março de 2026.**

Regulamenta o Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Patos – FMMA, instituído pela Lei Municipal nº 3.486/2006 (CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE), e dá outras providências.

**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado, nos termos da Lei Municipal nº 3.486/2006 (Código de Meio Ambiente do Município de Patos), o funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

§ 1º O FMMA possui natureza contábil e financeira, sendo vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS, com a finalidade de financiar planos, programas, projetos, pesquisas e ações voltadas à preservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no Município de Patos.

§ 2º O Fundo constitui instrumento de captação, gestão e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento de ações ambientais, observado o princípio da sustentabilidade, a legislação orçamentária vigente e as normas de direito financeiro aplicáveis.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA:

- I – dotações orçamentárias próprias e créditos adicionais ou suplementares que lhe forem destinados;
- II – transferências voluntárias de outros entes federativos;
- III – doações, legados, contribuições, termos de cooperação e convênios;
- IV – valores oriundos de multas, taxas, tarifas e compensações e outras receitas ambientais legalmente vinculadas;
- V – produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo município;

AUTOR: PODER EXECUTIVO

FLPE-08/26



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VI – doações de pessoas físicas e jurídicas, de entidades nacionais e internacionais;

VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio

VIII – outras receitas legalmente destinadas à área ambiental.

Parágrafo único. O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 3º O FMMA destina-se ao financiamento de políticas, programas, projetos e ações ambientais, incluindo, entre outras:

I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - educação ambiental;

III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

AUTOR: PODER EXECUTIVO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º A gestão financeira e orçamentária do FMMA compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS, em articulação com a Secretaria Municipal de Finanças, observadas as normas de direito financeiro, orçamentário e administrativo.

Parágrafo único. A execução das despesas e o gerenciamento dos recursos do FMMA caberão ao Secretário Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na qualidade de gestor do Fundo, observadas as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente e o plano anual de aplicação aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

Art. 5º A utilização dos recursos do FMMA pela SEMADS dispensará consulta prévia ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA em casos excepcionais ou quando as ações ou despesas estiverem expressamente previstas nas diretrizes ou no plano anual de aplicação já aprovados pelo referido Conselho.

§ 1º As despesas não previstas nas diretrizes ou no plano anual vigente deverão ser previamente submetidas à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

§ 2º Em situações de urgência, emergência ambiental ou calamidade pública, o Secretário Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá autorizar a utilização dos recursos do FMMA independentemente de consulta prévia ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, devendo comunicar o fato e prestar contas ao Conselho no prazo máximo de 30 dias, mediante justificativa técnica e legal.

§ 3º Os recursos do FMMA poderão ser utilizados para custear despesas administrativas e operacionais indispensáveis ao funcionamento da SEMADS, quando não atendidas por outras dotações orçamentárias, desde que tais despesas revertam diretamente em benefício da execução das ações ambientais e do interesse público ambiental.

§ 4º Consideram-se igualmente dispensadas de consulta prévia as despesas necessárias ao adequado desempenho das atividades técnicas e operacionais da SEMADS, tais como serviços contínuos, pequenos reparos, locação de equipamentos, transporte e apoio logístico, quando essenciais à execução das ações ambientais do Município.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º A seleção e a autorização das despesas referidas neste artigo competem ao Secretário Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na qualidade de gestor do FMMA, observadas a legislação vigente e a finalidade ambiental do Fundo.

Art. 6º Em relação ao FMMA, compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA:

I – propor e aprovar diretrizes, políticas e prioridades da Política Municipal de Meio Ambiente;

II – apreciar e aprovar o plano anual de aplicação dos recursos do FMMA;

III – acompanhar e fiscalizar a execução das ações financiadas pelo Fundo;

IV – emitir recomendações e pareceres sobre a gestão ambiental do Município.

Parágrafo único. O CMMA não possui competência executiva nem atribuição para atos de gestão financeira ou orçamentária do FMMA, que são de responsabilidade exclusiva da SEMADS, por intermédio de seu titular.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 18 de março de 2026.

  
**NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**